
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO

CIDCENTRO
RESOLUÇÃO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, no uso das atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o contido no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 34, 37 §2º, 38 a 40 e 42 do Estatuto do Consórcio Cid Centro;

CONSIDERANDO ainda que as despesas decorrentes do exercício da função devem ser arcadas pelo ente público responsável;

CONSIDERANDO por fim a decisão contida na Ata da reunião do dia 08 de Maio de 2024 do Conselho Diretor do Consórcio Cid Centro, que deliberou acerca da necessidade de concessão de adiantamento em caso de despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, cuja decisão está lastreada nos incisos II e IV do artigo 23 do Estatuto do Consórcio e nos incisos II e IV do artigo 26 do Protocolo de Intenções do Consórcio, devidamente ratificado pela maioria dos Municípios consorciados;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o regime de adiantamento de numerário, aplicável à administração pública do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, empregado público ou cedido, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Resolução, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- IV – despesas relativas ao preparo de atos judiciais e cartoriais;

V – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distinto da sede do Consórcio;

VI – outras despesas de pronto pagamento;

§1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, aquelas realizadas em valor não superior a R\$300,00 (trezentos reais).

§2º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

NOTA:

O regime de adiantamento não se presta para suprir ou sanar deficiência no processo de planejamento. Logo, eventuais despesas que decorram de tal falha são caracterizadas como imprevistas e não imprevisíveis.

Exemplos: selos postais, serviços de chaveiro, borracheiro, eletricitista, hidráulico, pequenos serviços em geral, carretos, estacionamento de veículo oficial, combustível, entre outros.

Art. 4º O valor total de cada adiantamento será de até R\$1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pela Secretaria Executiva, na pessoa do Secretário Executivo, mediante preenchimento de formulário padrão, dirigido ao Presidente do Consórcio.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VI do art. 3º desta Resolução;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9º No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido.

§1º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§2º A prestação de contas de que trata *ocaput* corresponderá a relatório elaborado pelo responsável do adiantamento, devidamente datado e assinado, o qual deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do responsável pelo adiantamento: nome completo e cargo do Quadro de Pessoal ocupado;

II – valor do adiantamento correspondente a prestação de contas;

III – data da prestação do serviço ou aquisição do bem;

IV – descrição sucinta do serviço prestado ou material adquirido;

V – identificação do credor, constando no mínimo a razão social e CNPJ do mesmo;

VI – valor da despesa executada;

VII – local, data e assinatura.

§3ºO relatório indicado no §2º deverá ser instruído com todas as Notas Fiscais correspondentes as despesas executadas.

§4ºA prestação de contas será direcionada ao Setor Contábil que, no prazo de 10 (dez) dias, fará a sua apreciação e averiguará se todos os preceitos normativos foram respeitados, bem como atestará a regularidade ou não das constas analisadas.

§5ºVerificada a sobra de recursos correspondentes ao adiantamento realizado fica obrigado o responsável a realizar a restituição do valor excedente, por meio de devolução através de depósito ou transferência bancária para conta indicada pelo Consórcio.

§6ºAtestada a regularidade das contas será considerado o responsável pelo adiantamento isento das sanções previstas nesta Resolução.

Art. 10.O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Setor Contábil.

Art. 11.Ao empregado público responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Resolução, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 12.Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 15 (quinze) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 13.O débito do empregado público considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros correspondentes a 0,5% ao mês.

Art. 14.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 14 de Maio de 2024.

VALDENEI DE SOUZA

Presidente

Publicado por:

Nilson Padilha

Código Identificador:F5EDDDAC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/05/2024. Edição 3025

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>